Dr. Wanderley José Corona
OAB/SC nº. 27226

PARECER Nº. : 04/2017
REQUERENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: Processo licitatório 04/2017

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica foi acionada, para emissão de parecer, acerca da legalidade do certame licitatório n. 04/2017.

O certame licitatório 04/2017, na modalidade Pregão Presencial, Processo Administrativo 04/2017, ocorreu em data de 24/01/2017, na sede da Prefeitura Municipal de Abdon Batista.

O referido certame teve como objeto AQUISIÇÃO DE NITROGÊNIO LIQUIDO DESTINADO A MANUTENÇÃO DOS BOTIJÕES PARA CONSERVAÇÃO DE SEMEN BOVINO.

Na data prevista, compareceram os fornecedores.

1 – NITROSEMEN PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA;

2 - CAYO VINICIUS CUCATO SILVA - ME;

O leilão ocorreu normalmente, sendo que a empresa Cayo Vinicius Cucato Silva, foi a única que lançou.

A empresa Nitrosemen, manteve sua proposta inicial.

A Nitrosemen pediu a desclassificação da empresa concorrente, alegando que a mesma não protocolou os documentos em tempo hábil, mediante recurso.

Diante desta situação a comissão encaminhou o referido processo para análise e parecer jurídico, acerca do caso.

Em síntese, é o relatório, passamos a expor as razões jurídicas do Parecer.

Rua Frei Rogério, 213, sala 03- Anita Garibaldi - SC - Fone/Fax (49)3543-0050
E-mail: advocaciacorona@yahoo.com.br

RAZÕES DO PARECER

Pois bem, o certame ocorreu com apenas dois fornecedores.

A desclassificação de um dos competidores, praticamente anula a competição de preços, o que acarretará em prejuízos para o erário municipal.

Considerando que a administração pública poderá a qualquer tempo rever seus atos, sempre com fulcro no interesse público e melhor proposta para a administração.

CONCLUSÃO

Considerando que a licitação deve seguir entre outras normas o Princípio da vinculação ao Edital, e as normas da Lei;

Considerando que o processo está em sua fase intermediária;

Considerando que não houve homologação ou adjudicação dos produtos e serviços, nem mesmo a confecção dos contratos;

Considerando que a licitação não restou concluída em sua plenitude, portanto, não causou quaisquer prejuízos aos participantes;

Considerando a supremacia do Interesse público;

Considerando o princípio da prudência e conservadorismo;

Opinamos, pela anulação/revogação do presente certame, com abertura de novo processo seguindo os trâmites legais.

É o Parecer.
Abdon Batista, 25 de janeiro de 2017.

WANDERLEY JOSÉ CORONA
Assessor Jurídico OAB/SC 27226

Rua Frei Rogério, 213, sala 03- Anita Garibaldi - SC - Fone/Fax (49)3543-0050
E-mail: advocaciacorona@yahoo.com.br